SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004570-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: **RENILTON ALVES RODRIGUES**Embargado: **Elisabete Ferreira Dias Tavares**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

RENILTON ALVES RODRIGUES opôs embargos à execução de alimentos que lhe move ELISABETE FERREIRA DIAS RODRIGUES, alegando que deixou de pagar a pensão alimentícia fixada em proveito de sua ex-mulher, desde que ela contraiu novo casamento, desaparecendo a obrigação, que nem mesmo tem mais condição de cumprir.

A embargada afirmou a subsistência da obrigação, nada obstante ter realmente contraído novas núpcias, pois não houve qualquer decisão judicial dispesando o embargante da obrigação.

Manifestou-se o embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O embargante era devedor de alimentos em favor da ex-mulher, a qual casou-se novamente em 1º de novembro de 2008. Ela se qualifica como pessoa casada e comerciante. Admitiu expressamente ter se casado (v. Fls. 42).

A execução ora promovida diz respeito a prestações alimentícias vencidas desde dezembro de 2011.

Consoante dispõe o artigo 1.708 do Código Civil:

Art. 1.708 - Com o casamento, a união estável ou o concubinato do credor, cessa o dever de prestar alimentos.

Parágrafo único. Com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.

O dispositivo cuida dos casos de cessação da obrigação alimentar. O 'caput' enumera especificadamente as hipóteses de extinção do dever caso o alimentado venha a contrair casamento, união estável ou o concubinato.

A nova união amorosa do credor, seja qual for a sua natureza, importa na desoneração da obrigação alimentar. Presume-se a capacidade econômica de quem constitui nova união (Milton Paulo de Carvalho Filho, Código Civil Comentado, Coord. Min. Cezar Peluso, Editora Manole, 2ª edição, página 1.840). E a perda do direito de alimentos é definitiva, não mais se restaurando.

Segundo Pedro Sampaio, *a extinção dá-se de pleno direito, não sendo, pois, necessário que o devedor a peça judicialmente* (conforme Yussef Said Cahali, "Dos Alimentos", Ed. RT, 7ª aed., pág.1.311).

Diante do exposto, acolho os embargos opostos e julgo improcedente a execução instaurada.

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do embargante, por equidade fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Traslade-se cópia para o processo de execução, com certidão do trânsito em julgado, quando assim ocorrer.

P.R.I.

São Carlos, 04 de agosto de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA